



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2026

OBJETO: Proposta de celebração de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2022](#), celebrado com a Concessionária Ecovias Rio Minas, que tem por objetivo a padronização da aplicação da Reclassificação Tarifária nos casos de entrega de obras de determinado trecho homogêneo.

ORIGEM: SUROD**PROCESSO (S):** 50500.017705/2025-60**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00116/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43368845), favorável**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2022](#), celebrado com a Concessionária Ecovias Rio Minas, que tem por objetivo a padronização da aplicação da Reclassificação Tarifária nos casos de entrega de obras de determinado trecho homogêneo.

2. DOS FATOS

2.1. A presente proposta tem origem no Processo Administrativo nº 50500.010463/2025-83, no qual, em 05/03/2025 a CGEFI elaborou o Despacho SEI nº 30097707, de 05/03/2025, para solicitar a elaboração de aditivo contratual para padronização na aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese da entrega de obras de determinado trecho homogêneo, uma vez que se verificou diferença na aplicação da Reclassificação Tarifária entre os contratos de concessões recentes.

2.2. Isso porque, alguns contratos preveem incidência imediata sobre a tarifa de pedágio, sem necessidade de aguardar uma Revisão Ordinária para a implementação da nova tarifa, como ocorre nos contratos da Ecovias do Araguaia, CCR RioSP e EcoRioMinas, ao passo que outros contratos de concessão estipulam que o efeito econômico-financeiro da reclassificação seja imediato, mas que sua incorporação à tarifa ocorra somente na Revisão Ordinária subsequente, e em tais casos o reequilíbrio do montante não arrecadado entre o momento em que a concessionária faz jus à reclassificação e sua efetiva incorporação na tarifa de pedágio será realizado por meio do Fator C.

2.3. Assim, em 06/03/2025 o processo foi remetido à GEGIR, conforme Despacho COGIC (SEI nº 30317945), juntamente com Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 30313546), analisada pela COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS da GERÊNCIA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA RODOVIÁRIA, por meio da Nota Técnica SEI nº 2123/2025/COGIC/GEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30392472), em 27/03/2026.

2.4. Com base nesse encaminhamento, foi instaurado o Processo Administrativo nº 50500.017705/2025-60, com o objetivo de iniciar as tratativas com a concessionária. Nesse sentido, em 03/04/2025 foi encaminhado à concessionária o OFÍCIO SEI nº 10804/2025/COGIP/GEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 31038486) minuta de Termo Aditivo para manifestação quanto ao teor.

2.5. Em 09/04/2025 a concessionária protocolou a Carta ERM – GAC 0979/2025 (SEI nº 31230513) para solicitar prazo adicional de 20 (vinte) dias. Nos termos do OFÍCIO SEI nº 11961/2025/COGIP/GEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 31244677), de 11/04/2025, foi concedido novo prazo.

2.6. Em 12/09/2025 a concessionária protocolou a Carta ERM – GAC 3029/2025 (SEI nº 35577032) para solicitar prazo adicional de 30 (trinta) dias. Em 17/09/2025 foi concedido prazo adicional, nos termos do OFÍCIO SEI nº 35266/2025/COGIP/GEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35612507).

2.7. Em 09/11/2025, nos termos do OFÍCIO SEI nº 42280/2025/COGIP/GEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 37072750) foi encaminhada nova minuta de Termo Aditivo, conforme orientações da Nota Jurídica nº. 00684/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36315073) e do Parecer n. 00076/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32079588), ambas provenientes de processos similares relativos a outras concessionárias.

2.8. Em 02/12/2025, nos termos da Carta ERM – GAC 4104/2025 (SEI nº 37695853), a concessionária informa não ter objeção ao proposto por essa Agência, manifestando anuência à continuidade da respectiva instrução processual e consequente formalização do Termo Aditivo.

2.9. Em 08/05/2026 foi exarada a NOTA TÉCNICA SEI nº 4692/2026/COGIC/GEF/SUROD/DIR-ANTT (42246445) com atualizações nas minutas de termo aditivo e respectivo extrato, e os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT por meio do DESPACHO SUROD 42246582.

2.10. Em 15/06/2026 a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) elaborou o PARECER Nº 00116/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43368845) e o DESPACHO Nº 05639/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43368845), com a seguinte conclusão:

14. Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo 42246316, a qual, no entender desta Procuradoria, está apta à deliberação pela Diretoria Colegiada.

2.11. Ato contínuo, remeteram-se aos autos à Diretoria Colegiada por meio do Relatório à Diretoria nº 251/2026 (43384021) e respectiva Minuta de Deliberação (43400668), que foram distribuídos à minha relatoria em 22/06/2026, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 43481892.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#):

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. Propõe-se no caso em tela, a padronização da aplicação da Reclassificação Tarifária nos casos de entrega de obras de determinado trecho homogêneo, a ser celebrado com a concessionária Ecovia Rio Minas.

3.3. Sobre o assunto, a Procuradoria Federal, por meio do PARECER n. 00076/2025/PFANTT/PGF/AGU exarado nos autos 50500.017743/2025-12, realiza relevantes apontamentos sobre o objeto de alteração como do caso presente. Vejamos:

12. De fato, vislumbra-se, com a busca pela padronização da aplicação da reclassificação tarifária, a promoção de maior estabilidade tarifária e previsibilidade quanto a sua alteração, ao evitar oscilação nos valores das tarifas de pedágio fora dos marcos previamente instituídos pelas revisões ordinárias. O aditivo pretende, assim, conferir coerência regulatória entre concessões federais e, em especial, uniformizar a atuação da SUROD nas revisões tarifárias, sem que isso represente qualquer prejuízo à concessionária.

13. E mais, a alteração contratual corrige uma incongruência da subcláusula 19.4.1: embora o inciso (i) tenha atribuído efeitos imediatos sobre a tarifa, independentemente da revisão ordinária, o inciso (iii) pressupõe uma defasagem e dá tratamento para a receita não auferida entre o momento em que a Concessionária faz jus à reclassificação tarifária, e a efetiva alteração tarifária estabelecida na revisão ordinária subsequente. A manutenção das duas disposições geraria, por certo, dificuldades interpretativas.

14. Para além de deixar claro que o reflexo na tarifa se dará efetiva e exclusivamente na revisão ordinária subsequente ao aceite da obra pela ANTT, o aditivo inova ao incluir o mecanismo de contas como uma das alternativas a recompor a defasagem, essa diferença de receita que deveria ter sido recebida no momento da efetiva conclusão da obra geradora da reclassificação tarifária até a data em que efetivamente refletido o incremento tarifário na revisão ordinária subsequente.

15. Os contratos mais recentes estabeleceram tão somente o Fator C como instrumento adequado para tanto; a SUROD busca agora admitir também - expressamente - o mecanismo de contas. De toda sorte, a nosso ver, essa possibilidade, de se valer das contas para compensar a concessionária da diferença tarifária recebida a menor, sempre existiu. Aliás, a própria disciplina do Fator C já previa a sua utilização na hipótese de Compensação do Desconto de Usuário Frequente quando não houvesse saldo na Conta de Ajuste.

16. Na espécie, parece também possível conferir à SUROD a possibilidade de optar pelo mecanismo que ela entenda mais adequado (Fator C ou mecanismo de contas), a partir de sua análise do contexto contratual específico, da tarifa cobrada, da repercussão do impacto tarifário e do saldo disponível da conta de ajuste.

17. Ocorre que, diferentemente do Fator C, cuja aferição, como é sabido, é feita anualmente nas revisões ordinárias, a movimentação das contas deve se dar em periodicidade não superior à mensal. Isso significa dizer que a SUROD pode emitir as devidas notificações (assim que reconhecido o direito à reclassificação tarifária) sem precisar aguardar a revisão ordinária subsequente, fazendo com que deixe de existir defasagem de que trata o inciso (iii) da subcláusula 19.4.1.

18. Sendo assim, sugerimos a que menção ao mecanismo de contas como uma alternativa ao Fator C (como pretendido pela SUROD) seja tratado em dispositivo apartado daquele que trata da defasagem, e que também deixe claro que recai sobre aquela Superintendência a definição sobre qual das opções lançará mão.

19. Sugerimos também que se mantenha no dispositivo a referência às obras que dão causa à reclassificação tarifária (duplicação de Trechos Homogêneos, das obras da Serra das Araras e das obras da BR-101); não foi trazida pela SUROD qualquer justificativa para sua exclusão. Também não consta justificativa que legitime a dispensa da exigência de que a obra esteja aberta ao tráfego, motivo pelo qual nos parece adequado prestigiar a redação original do contrato. [...] 24. A minuta prevê ainda, de forma adequada, que as alterações não impactam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não implicam adição ou supressão de investimentos ou quaisquer gatilhos aos fatores de reequilíbrio. Há cláusula de ratificação, assegurando a continuidade da validade e aplicabilidade dos termos e condições do contrato original que não foram alterados (Cláusula Quinta).

3.4. Corroborando com esse posicionamento, a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4692/2026/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 42246445), de 08/05/2026, ratificando que a minuta do Termo Aditivo observou a redação dos Termos Aditivos mais recentes celebrados pela SUROD, a exemplo do 14º Termo Aditivo da Concessionária RioSP (SEI nº 35453027) e do 5º Termo Aditivo da Via Araucária (SEI nº 36213119), além das avançadas tratativas visando a celebração de termos aditivos congêneres com a Ecovias Araguaia (Processo SEI nº 50500.017449/2025-19) e EPR Litoral Pioneiro (Processo SEI nº 50500.017796/2025-33).

3.5. Importa salientar que as alterações a serem promovidas não impactam o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de [Concessão oriundo do Edital nº 001/2022](#), por não implicar em adição ou supressão de investimentos ou quaisquer gatilhos aos fatores de reequilíbrio.

3.6. Assim, conforme fundamentação acima exposta, bem como a robusta documentação dos autos, que faço constar como parte integrante do meu voto, proponho a este Colegiado a celebração de Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 01/2022](#), celebrado com a Concessionária Ecovias Rio Minas, que tem por objetivo a padronização da aplicação da Reclassificação Tarifária nos casos de entrega de obras de determinado trecho homogêneo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar o 7º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 001/2022, celebrado entre a ANTT e a **ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. - Ecovias Rio Minas**, tendo por objetivo padronizar a aplicação da Reclassificação Tarifária na hipótese da entrega de obras de determinado trecho homogêneo, nos termos da Minuta de Deliberação (44590575), Minuta de Termo e Aditivo (44590661) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (44590700).

Brasília, 3 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 03/08/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44494860** e o código CRC **2FEF2C68**.